

Disciplina a concessão de diárias aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de diárias aos Membros, quando a serviço do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o regime de diárias possui caráter indenizatório e pressupõe a realização de despesas com locomoção, alimentação e hospedagem a cargo do Membro do Ministério Público, nos termos do art. 50, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, de 3 de janeiro de 2003, em especial o inciso V e o § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 58, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ 2010.00614267,

R E S O L V E

Art. 1º — O Membro do Ministério Público que se deslocar, em razão da função e em caráter eventual ou transitório, da sede do órgão onde tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento das passagens, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º — A diária será devida por dia de afastamento e seu valor observará o estabelecido no Anexo Único.

§ 1º — A fração destinada à indenização da hospedagem somente integrará o valor da diária quando houver pernoite no deslocamento e se a estada não for oferecida pela administração ou por terceiro.

§ 2º — As frações relativas à indenização de transporte e de alimentação integrarão o valor da diária somente quando estes serviços não forem oferecidos diretamente pela administração ou por terceiro.

Art. 3º — Ao Membro do Ministério Público que se deslocar em razão de auxílio ou exercício cumulativo de Promotorias de Justiça de diferentes Municípios, será devida diária, desde que o deslocamento da localidade sede, em objeto de serviço, seja igual ou superior a 25 quilômetros, e corresponderá ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º — No deslocamento igual ou superior a 50 quilômetros, poderá ser concedida diária abrangendo as despesas de pernoite, desde que devidamente comprovadas e observadas as demais condições referidas no *caput*.

§ 2º — As diárias serão concedidas, até o limite de 2 por semana, nas situações previstas no *caput* e no § 1º, uma vez comprovado o exercício na Promotoria de Justiça para a qual o Membro se tenha deslocado do Município onde lotado ou antes designado.

§ 3º — A aferição das distâncias far-se-á pela Diretoria de Recursos Humanos, levando-se em conta o menor caminho entre as sedes dos Municípios.

§ 4º — Será considerada localidade sede das Promotorias de Justiça aquela em que o Membro do Ministério Público se encontra lotado ou para a qual esteja antes designado.

§ 5º — Os requerimentos de pagamento das diárias a que façam jus os Promotores de Justiça serão formulados separadamente para cada mês.

Art. 4º — Aos Membros do Ministério Público que sejam designados para o desempenho de encargo funcional determinado, de natureza eventual, ou para participar de atividades em congressos, seminários ou trabalhos de caráter técnico-científico, desde que considerados de interesse ou necessidade de serviço, com deslocamento de sua localidade sede, podem ser concedidas diárias, nos termos das disposições regulamentares vigentes, a critério e por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único — As diárias serão pagas apenas com base nos dias de afastamento expressamente contemplados no ato de designação.

Art. 5º — Nas hipóteses previstas nesta Resolução, não se concederá diária quando:

I — o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função;

II — o Município para o qual se deslocar o Membro seja contíguo ao da sede e em relação a este constitua unidade urbana;

III — o deslocamento se der entre os Municípios da Região Metropolitana;

IV — o deslocamento se der para Município em que o Membro tenha residência ou, caso resida na Região Metropolitana, para qualquer Município que a integre;

V — o deslocamento ocorrer no Estado do Rio de Janeiro e em carro oficial do Ministério Público;

VI — o deslocamento ocorrer pelo exercício de função em órgão não integrante do Ministério Público.

Art. 6º — As diárias, sempre que possível, deverão ser requeridas e pagas antecipadamente, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça ou, por delegação, do Secretário-Geral, observando-se os valores consignados no Anexo Único.

§ 1º — O efetivo deslocamento do Membro que importe pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de devolução dos valores recebidos antecipadamente.

§ 2º — Na hipótese de o retorno do Membro ocorrer antes da data prevista ou no caso de cancelamento da viagem, deverá ele restituir ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, a contar do evento, a quantia percebida em excesso ou indevidamente, com a respectiva justificativa.

§ 3º — Não havendo restituição no prazo previsto no § 2º, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor correspondente em folha de pagamento.

Art. 7º — O pagamento de diárias será publicado no Portal de Transparência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com indicação do nome do Membro, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e, em sendo o caso, o número do processo administrativo a que se refere a autorização.

Art. 8º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 188, de 22 de maio de 1985, e nº 1.371, de 11 de junho de 2007.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2011

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

DESLOCAMENTO	Valor Máximo da Diária	Alimentação	Locomoção	Hospedagem
FORA DO ESTADO	1/30 do subsídio do Membro	1/4 do valor máximo	1/4 do valor máximo	1/2 do valor máximo
DENTRO DO ESTADO	1/90 do subsídio do Membro	3/8 do valor máximo	3/8 do valor máximo	1/4 do valor máximo